



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC N.º 05012/13

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Órgão/Entidade: Prefeitura de Logradouro
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Humberto Luís Lisboa Alves

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00042/2016

O processo TC nº 05012/13 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Logradouro, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00731/13, de 06 de novembro de 2013, que, entre outras, APLICOU MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, mantida através do ACÓRDÃO APL – TC – 00269/2016, de 13 de abril de 2016, publicado na edição nº 1518 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 15/07/2016.

O peticionário, através do Documento TC nº 41908/16, protocolizado neste Tribunal em 01 de agosto de 2016, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 36 (trinta e seis) parcelas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez e anexa comprovante de rendimentos.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo e, com a apresentação de cópia do contra-cheque de seus vencimentos, fica demonstrado que a condição econômico-financeira do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez, sem prejuízo do seu sustento, portanto, atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

No entanto, o pedido para parcelamento no prazo de 36 meses, não encontra guarida no art. 209 do regimento citado, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC N.º 05012/13

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido, ante sua tempestividade e legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento parcial, para autorizar o recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO APL – TC – 00731/13, ao Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 656,85 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 11:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR